SUJEITO PASSIVO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA-EM REC. JUD.
ENDEREÇO: EDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, JD CAPELASSO, JI-PARANÁ (RO) CEP 76.912-100.
PAT Nº: *20262900200007*
DATA DA AUTUAÇÃO: 28/03/2026
CAD/CNPJ: *33.129.474/0001-97*
***INSC. EST**. 00000005313198*
DECISÃO Nº: *20262900200007/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operações com benefícios fiscais sem preencher os requisitos para usufruí-los 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida em parte. 4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu saídas de mercadoria (carne), acobertadas pelas NFe n.º 30234, 30235, 30236, 30237 e 30238, tendo destacado e recolhido o imposto devido a menor. O sujeito passivo alega fazer jus ao crédito presumido de trata o item 5 da parte 2 do anexo IV do RICMS/RO, entretanto, não cumpre o requisito de não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE, conforme extrato anexado. Qualquer outro incentivo ou benefício fiscal também é afastado em razão da previsão do art. 5º, parágrafo único do RICMS/RO.

Infração e penalidade capituladas no artigo 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Base de Cálculo do ICMS: R$ 266.830,35 x 12% = R$ 32.019,64 - R$ 8.004,91 (ICMS recolhido) = R$ 24.014,73 (ICMS devido). Base de Cálculo da Multa: 24.014,73 (x) 90% = R$ 21.613,26; total = R$ 45.627,99.

O sujeito passivo foi notificado por DET, em 06.04.2026, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que as operações foram realizadas sob o regime especial previsto no Anexo IV do RICMS/RO, com fundamento no Convênio ICMS nº 89/05, que autoriza a redução da base de cálculo, bem como, a utilização de crédito presumido (Anexo IV, item 5 do RICMS) e o recolhimento do ICMS mediante DARE vinculado à operação. As Notas Fiscais consignam expressamente a adoção desse regime, evidenciando que o contribuinte observou a sistemática legalmente estabelecida, inexistindo irregularidade na forma de tributação adotada.

Alega que o ICMS devido foi regularmente recolhido por meio de DARE, no valor de R$ 8.004,91, vinculado às notas fiscais objeto da autuação, com efetiva quitação demonstrada por comprovante de pagamento via PIX. Sustenta, assim, que, nos termos do art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário, inexistindo valor remanescente a ser exigido.

Sustenta que a multa de R$ 6.483,98, recolhida por meio do DARE nº 20261700007982, foi paga de forma compulsória, em razão da retenção de carga de produto perecível e do condicionamento de sua liberação ao imediato recolhimento da penalidade.

Alega que a exigência violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por impedir o exercício prévio do direito de impugnação, afirmando, ainda, que a retenção de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributo ou penalidade é ilegal. Defende, por conseguinte, que o pagamento não importa reconhecimento do débito, constituindo pagamento indevido, com pedido de nulidade da multa e restituição do valor recolhido.

A fiscalização, ao desconsiderar o regime especial aplicável às operações, reconstituiu o imposto pela sistemática ordinária, com aplicação da alíquota de 12% sobre a base integral, em afronta ao benefício fiscal previsto na legislação e no Convênio ICMS nº 89/05. Tal procedimento alterou indevidamente o regime tributário da operação e resultou na exigência de tributo já recolhido sob a sistemática específica, inexistindo demonstração de qualquer irregularidade que justificasse a desconsideração do regime especial.

O contribuinte sustenta que a autuação configura **bis in idem**, por exigir novo recolhimento de ICMS sobre operações cujo imposto já teria sido pago por meio de DARE, em relação ao mesmo fato gerador. Alega que a cobrança em duplicidade viola os princípios da legalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e da justiça fiscal.

Alega que observou a sistemática expressamente prevista na legislação estadual e seguiu as orientações da Administração Tributária, de modo que a desconsideração posterior do regime adotado afronta os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Sustenta, assim, que não pode ser penalizado por ter cumprido a disciplina legal vigente.

A multa aplicada, correspondente a 90% do valor do imposto, no montante de R$ 21.613,26, possui caráter confiscatório e desproporcional, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Não há nos autos qualquer elemento indicativo de fraude, dolo, simulação de operações ou omissão de receitas, ressaltando que emitiu regularmente as notas fiscais, destacou os valores devidos, recolheu o tributo mediante DARE e comprovou o respectivo pagamento. Defende, assim, que eventual divergência interpretativa quanto à aplicação da legislação não justifica a imposição de penalidade dessa magnitude, em desacordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da vedação de multas excessivas.

Informa que se encontra em recuperação judicial e sustenta que a manutenção da exigência fiscal compromete o cumprimento do plano de recuperação, a continuidade de suas atividades e a preservação de aproximadamente 600 empregos diretos. Defende que, à luz do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, essa circunstância deve ser considerada na apreciação da controvérsia.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo praticou operações de saídas de carne bovina se beneficiando de crédito presumido, porém, sem preencher as condições para tal, em razão de constar débitos de impostos vencidos e não pagos. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

> Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:
>
> **688/96:**
>
> **Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**
>
> IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
>
> a) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

As operações em análise são alcançadas por dois benefícios fiscais distintos: a redução da base de cálculo prevista no item 18 do Anexo II do RICMS/RO, com fundamento no Convênio ICMS nº 89/2005, que reduz a carga tributária para 7%, e o crédito presumido previsto no item 5 da Parte 2 do Anexo IV do mesmo Regulamento, que reduz a carga tributária para 3%.

Todavia, os benefícios possuem requisitos próprios. Enquanto a redução da base de cálculo não estabelece, em sua norma instituidora, condicionante relacionada à inexistência de débitos tributários, o crédito presumido somente pode ser usufruído pelo contribuinte que não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE, nos termos da Nota 1 do item 5 da Parte 2 do Anexo IV.

Assim, embora a autuação tenha desconsiderado ambos os benefícios sob o fundamento de que as operações não atendiam às condições para sua fruição, verifica-se que a restrição relativa à existência de débitos vencidos alcança apenas o crédito presumido previsto no Anexo IV, não sendo suficiente, por si só, para afastar a aplicação da redução da base de cálculo prevista no item 18 do Anexo II do RICMS/RO.

Quanto à alegação de que o recolhimento da multa ocorreu de forma compulsória, em razão da retenção da carga, verifica-se que não foi apresentado qualquer elemento de prova apto a demonstrar a alegada coação.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a mera alegação de pagamento compulsório, desacompanhada de prova, não afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo nem autoriza a declaração de nulidade da multa ou a restituição do valor recolhido.

Não procede a alegação de **bis in idem**. Consta dos autos que a fiscalização deduziu, do crédito tributário apurado, os valores de ICMS anteriormente recolhidos pelo contribuinte por meio de DARE, inexistindo exigência em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

Não assiste razão à defesa ao argumentar a violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. A fiscalização atuou no estrito exercício de suas atribuições legais, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária para a fruição dos benefícios fiscais. Eventual adoção de sistemática pelo contribuinte não o exime da observância das condições legalmente estabelecidas, nem impede a Administração de constituir o crédito tributário quando constatada irregularidade.

A impugnante sustenta que a multa aplicada, correspondente a 90% do valor do imposto, possui caráter confiscatório e desproporcional, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal, por entender que a penalidade é excessiva diante da ausência de fraude, dolo, simulação ou omissão de receitas, bem como por ter emitido regularmente as notas fiscais e recolhido o imposto mediante DARE.

A alegação, contudo, não comporta acolhimento nesta esfera administrativa. A apreciação da alegada inconstitucionalidade da penalidade extrapola a competência desta unidade de julgamento, que está vinculada à aplicação da legislação vigente. Com efeito, o art. 90 da Lei nº 688/1996 veda aos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de norma, ressalvadas as hipóteses nele previstas, enquanto o art. 16, II, da Lei nº 4.929/2020 estabelece que não compete ao TATE negar aplicação à lei ou a ato normativo emanado do Estado de Rondônia. Desse modo, a penalidade deve ser apreciada nos estritos termos da legislação aplicável.

A circunstância de encontrar-se em recuperação judicial não afasta a exigência do crédito tributário regularmente constituído. O princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) não constitui causa de exclusão ou extinção da obrigação tributária, devendo eventual repercussão do crédito no processo de recuperação ser tratada na esfera própria.

Conclui-se que o sujeito passivo faz jus à redução da base de cálculo, pois o benefício não possui condicionantes específicas além da regra geral do art. 4º, § 1º, da Lei 688/96, requisito atendido no caso.

Por outro lado, o crédito presumido é indevido, uma vez que o contribuinte possui débitos tributários vencidos, conforme extrato, fl. 3 dos autos, deixando de preencher os requisitos legais para sua fruição.

Reconhecida a inaplicabilidade do crédito presumido, o ICMS devido nas operações corresponde à diferença entre o imposto apurado com a redução da base de cálculo, no valor de R$ 18.678,01, e o montante efetivamente recolhido, de R$ 8.004,91, resultando em imposto devido de R$ 10.673,10.

Crédito tributário original:

ICMS R$ 24.014,73

Multa R$ 21.613,26

Total R$ 45.627,99

Crédito tributário devido:

ICMS R$ 18.678,01 - R$ 8.004,91 = R$ 10.673,10

Multa R$ 21.613,26

Total R$ 32.286,36

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 32.286,36 (Trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

A multa foi extinta pelo pagamento, na forma do art. 156, inciso I, do CTN, remanescendo apenas o crédito tributário relativo ao imposto.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

Embora tenha havido exclusão parcial do crédito tributário e não haja previsão para recurso de ofício nesse caso específico, o valor afastado poderá ser reintegrado, em razão do poder dever de autotutela da administração pública, à parte considerada devida, parcialmente ou totalmente, pela Câmara de Julgamento de 2ª Instância. Logo, em face do princípio da ampla defesa e do contraditório, o contribuinte, no prazo indicado na intimação adiante, se entender pertinente, poderá apresentar argumentos e documentos que sustentem a conclusão dada em 1ª Instância em relação a essa parte.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho*, *08/09/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA